



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11557.001498/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.885 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MENSIS AO INSS

A multa por ausência de apresentação de informações mensais ao INSS, prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991 aplica-se mesmo nas hipóteses de inoccorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelos débitos fiscais de natureza previdenciária. Compõem grupo econômico de fato as empresas que apresentam interligação, assistência mútua e subordinação a um comando centralizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-002.885 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11557.001498/2009-02

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de multa aplicada em razão da violação do dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Dessa forma, foi aplicada multa no valor de R\$ 8.770,61.

Conforme ao que se depreende do relatório fiscal da infração, durante a ação fiscal, averiguou-se que não foram apresentadas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP entre os meses março e agosto de 2003.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, foi constatado que a empresa a autuada Farina's integra grupo econômico com as empresas:

- (i) Massas Alimentícia Firenze S.A.
- (ii) Pão Gostoso Indústria e Comércio S.A.
- (iii) Farina's Indústria e comércio de Massas Ltda.
- (iv) Agropecuária Viva Maria S.A.
- (v) Comercial Golden Fish Ltda. – ME
- (vi) San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda.
- (vii) Agropecuária Rio Palmeiras Ltda.
- (viii) Ilsa – Indústria Luellma S.A.
- (ix) Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Devidamente notificado, a Recorrente e demais empresas do grupo apresentaram impugnações, que foram rejeitadas pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS.

Intimadas da decisão *a quo*, a Recorrente e demais devedores solidários interpuuseram recurso dentro do prazo legal, alegando, em síntese que:

- (i) É admissível recurso voluntário sem a realização de depósito recursal
- (ii) Inexigibilidade de multa por inocorrência de fatos geradores
- (iii) Inexistência de grupo econômico
- (iv) Inexistência de responsabilidade solidária

Ocorre que, diante da ausência de depósito recursal, os recursos não foram admitidos e o débito encaminhado para inscrição em dívida ativa, que originou o ajuizamento de execução fiscal embargada pelos Recorrentes e extinta sem julgamento de mérito, em razão da inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal.

Dessa forma, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Vitória devolveu o presente processo administrativo para a Receita Federal para apreciação dos recursos interpostos pelos Recorrentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os recursos foram interpostos tempestivamente e deles eu tomo conhecimento.

Conforme ao que se verifica dos autos, cinge-se a controvérsia no fato discussão sobre a inoccorrência de fatos geradores, inexistência de grupo econômico e inexistência de responsabilidade solidária entre os Recorrentes. Dessa forma, para a melhor compreensão das razões do presente voto, passo a analisar cada uma das alegações das Recorrentes, isoladamente.

Inoccorrência do Fato Gerador

Em que pesem os argumentos utilizados pelo Recorrente para demonstrar a inoccorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias, fato é que tal circunstância é absolutamente irrelevante para a imposição de multas, sendo esclarecedor o enunciado prescritivo do art. 32, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, vigente à época dos fatos que assim estabelecia.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

No entanto, ainda que assim não fosse, conforme ao que se depreende do item 4 do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.538.302-0 (fls. 11-15), a fiscalização apurou fatos geradores referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, a título de remuneração pelos serviços prestados à empresa; e os pagamentos efetuados aos sócios-gerentes da empresa (segurados contribuintes individuais) a título de pró-labore.

Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados pelas Recorrentes não há nos autos provas da inoccorrência de fatos geradores, razão pela qual, neste ponto, não lhe assiste razão.

Inexistência de grupo econômico.

Relativamente à alegação de inexistência de grupo econômico, deve-se dizer que a caracterização de grupo econômico está muito bem evidenciada no anexo do Auto de Infração “Informação Fiscal – Grupo Econômico” (fls. 21-31).

Entendo que o referido trabalho fiscal é suficiente para evidenciar a interligação, assistência mútua e subordinação a um comando centralizado das empresas Massas Alimentícia Firenze S.A.; Pão Gostoso Indústria e Comércio S.A.; Farina’s Indústria e comércio de Massas

Ltda.; Agropecuária Viva Maria S.A.; e Comercial Golden Fish Ltda. – ME, o que, como é curial, caracteriza o grupo econômico de fato.

Ademais disso, note-se que os Recorrentes em seus recursos não contestam nem fazem prova contra os fatos descritos no já citado Termo de Informação Fiscal de fls. 21-31.

Assim, por absoluta ausência de documentação comprobatória, deve ser mantido o reconhecimento da caracterização de grupo econômico.

Inexistência de solidariedade

Alegam as Recorrentes, por fim, que deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída às demais empresas integrantes do Grupo Econômico.

Ocorre que melhor sorte não assiste às Recorrentes no que diz respeito à solidariedade passiva.

Assim se diz porque a responsabilidade solidária foi atribuída após um devido processo de fiscalização instaurado para apurar a relação entre as Recorrentes, a partir do qual ficou suficientemente demonstrada a caracterização de grupo econômico (fls. 21-31).

Dessa forma, uma vez reconhecida a caracterização de grupo econômico, deve ser aplicada a norma de responsabilidade solidária prescrita no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a aplicação da norma de responsabilidade solidária em caso análogo. Veja-se:

Numero do processo: 17546.001022/2007-15

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 06 00:00:00 BRT 2010

Data da publicação: Tue Jul 06 00:00:00 BRT 2010

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2001 a 31/03/2003 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NFLD. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA DEMONSTRADA. I - Nos termos do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelos débitos fiscais de natureza previdenciária; II - Compõem grupo econômico de fato as empresas controladas e administradas conjunta e unitariamente, de forma que se confunde numa mesma pessoa a administração e controle interno, e a própria atuação de mercado, RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Numero da decisão: 2402-000.992

Dessa forma, plenamente aplicável a norma de responsabilidade solidária no caso em questão.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

